



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1980794 - DF (2022/0006295-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
JORGE JUVENCIO SILVA - SP313462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. OPERAÇÃO DE VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA COMPRA E VENDA MEDIANTE FRAUDE DO AGENTE (APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIROS). HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONCEITO DE PROPRIEDADE, SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA PARA A DISCIPLINA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial oriundo de demanda em que se objetivou a anulação de alienação fiduciária na aquisição de veículo automotor, em razão da fraude cometida pelo adquirente, que se passou por terceiro (mediante utilização de dados dos respectivos documentos de identidade, ilicitamente obtidos).
2. Inexiste legislação tributária federal que discipline a incidência do IPVA, não havendo no CTN regramento específico acerca do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, etc.. O tratamento jurídico sobre o imposto em tela é feito no âmbito da legislação local (leis dos Estados e do Distrito Federal).
3. Justamente por esse motivo o Tribunal de origem, para compor a lide, invocou o uso da analogia com a regra local (art. 1º, § 10, da Lei 7.431/1985), que, a seu entender, não diz respeito à isenção, mas à não incidência tributária. No único momento em que se referiu à legislação federal, foi para consignar que não houve infringência ao art. 111, II, do CTN, pois este último impõe a interpretação literal da legislação referente à **isenção tributária**, hipótese de que não tratariam os autos.
4. Assim, com a devida vênia ao ente público, para se concluir que, se o art. 1º, § 10, da Lei distrital 7.431/1985 diz respeito à norma isentiva ou de não incidência, seria indispensável sua exegese, obstada nos termos da Súmula 280/STF.
5. De outro lado, não prospera a tese de ofensa ao art. 1.361 do CC porque, conforme dito na decisão agravada, não se discute o conceito civil de propriedade do bem, mas sim os efeitos tributários, não regulamentados, evidentemente, pela norma do Código Civil de 2022.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.794 - DF (2022/0006295-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
JORGE JUVENCIO SILVA - SP313462

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante afirma que não incide o óbice da Súmula 280/STF, porque "não se faz necessário interpretar o multicitado artigo da Lei nº 7.431/85, sob o prisma da discussão se veicularia norma de 'não incidência' ou de 'isenção', porque pela natureza de cada um desses institutos, objetivamente, já se pode compreender que se trata de norma isentiva" (fl. 459, e-STJ). Sustenta, ademais, que, "sendo a propriedade do bem um dos elementos que compõem a hipótese de incidência descrita na regra matriz do IPVA, vê-se que o artigo 1.361 do Código Civil, que disciplina a aquisição da propriedade por meio da alienação fiduciária, tem perfeita aplicabilidade à hipótese vertente".

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.980.794 - DF (2022/0006295-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
JORGE JUVENCIO SILVA - SP313462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. OPERAÇÃO DE VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA COMPRA E VENDA MEDIANTE FRAUDE DO AGENTE (APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIROS). HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONCEITO DE PROPRIEDADE, SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL. INSUFICIÊNCIA PARA A DISCIPLINA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial oriundo de demanda em que se objetivou a anulação de alienação fiduciária na aquisição de veículo automotor, em razão da fraude cometida pelo adquirente, que se passou por terceiro (mediante utilização de dados dos respectivos documentos de identidade, ilicitamente obtidos).
2. Inexiste legislação tributária federal que discipline a incidência do IPVA, não havendo no CTN regramento específico acerca do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, etc.. O tratamento jurídico sobre o imposto em tela é feito no âmbito da legislação local (leis dos Estados e do Distrito Federal).
3. Justamente por esse motivo o Tribunal de origem, para compor a lide, invocou o uso da analogia com a regra local (art. 1º, § 10, da Lei 7.431/1985), que, a seu entender, não diz respeito à isenção, mas à não incidência tributária. No único momento em que se referiu à legislação federal, foi para consignar que não houve infringência ao art. 111, II, do CTN, pois este último impõe a interpretação literal da legislação referente à **isenção tributária**, hipótese de que não tratariam os autos.
4. Assim, com a devida vênia ao ente público, para se concluir que, se o art. 1º, § 10, da Lei distrital 7.431/1985 diz respeito à norma isentiva ou de não incidência, seria indispensável sua exegese, obstada nos termos da Súmula 280/STF.
5. De outro lado, não prospera a tese de ofensa ao art. 1.361 do CC porque, conforme dito na decisão agravada, não se discute o conceito civil de propriedade do bem, mas sim os efeitos tributários, não regulamentados, evidentemente, pela norma do Código Civil de 2022.
6. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB552
REsp 1980794 Petição : 316153/2022

C5425241554586511:1911@
2022/0006295-2

C165192164615132516:11@
Documento

Página 3 de 5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de maio de 2022.

Não procede a irresignação do agravante.

Conforme dito na decisão monocrática, inexistente legislação tributária federal que discipline a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, não havendo no CTN regramento específico acerca do fato gerador, dos sujeitos ativo e passivo, etc. O tratamento jurídico acerca do imposto em tela é feito no âmbito da legislação local (leis dos Estados e do Distrito Federal).

Justamente por esse motivo o Tribunal de origem, para compor a lide, invocou o uso da analogia com a regra local (art. 1º, § 10, da Lei 7.431/1985) que, a seu entender, não diz respeito à isenção, mas à não incidência tributária. No único momento em que se referiu à legislação federal, foi para consignar que não houve infringência ao art. 111, II, do CTN, pois este último impõe a interpretação literal da legislação referente à **isenção tributária**, hipótese de que não tratariam os autos.

Assim, com a devida vênia ao ente público, para se concluir se o art. 1º, § 10, da Lei distrital 7.431/1985 diz respeito à norma isentiva ou de não incidência, seria indispensável a sua exegese, obstada nos termos da Súmula 280/STF.

De outro lado, não prospera a tese de violação do art. 1.361 do CC porque, conforme dito na decisão agravada, não se discute o conceito civil de propriedade do bem, mas sim os efeitos tributários, não regulamentados, evidentemente, pela norma do Código Civil de 2002.

Embora o agravante defenda que concorreram todos os elementos da obrigação tributária, tal premissa é manifestamente incompatível com a realidade dos autos, pois o Tribunal de origem questionou justamente a configuração dos elementos relacionados com o fato gerador e a sujeição passiva quando constatada, como se deu de modo incontroverso nos autos, que terceiro de má-fé utilizou indevidamente documentos de identificação de outra pessoa para adquirir, fraudulentamente, a propriedade de veículo automotor.

Superior Tribunal de Justiça

No específico contexto acima indicado, a decisão agravada consignou que a solução do impasse merece tratamento normativo do ente tributário competente, e não no âmbito da legislação federal. Na ausência de norma específica, a Corte local, como dito, invocou a utilização de analogia para aplicar regra local que, supostamente, diz respeito à não incidência tributária.

A impugnação à natureza jurídica da norma local, por fim, não pode ser examinada nesta via, repita-se, em razão da incidência da Súmula 280/STF.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravado Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.980.794 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0006295-2

Número de Origem:

07112243820188070018 202000219417 7112243820188070018

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

JORGE JUVENCIO SILVA - SP313462

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

JORGE JUVENCIO SILVA - SP313462

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022